

**LEI Nº 04, de 12 de abril de 2021.**

Dispõe sobre a apreensão e guarda de animais de médio e grande porte e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO - PI**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à apreensão de animais de grande porte, nos termos desta lei.

**Art. 2º** Será apreendido na zona urbana do município de Novo Santo Antônio, todo animal de grande porte, equinos, bovinos, entre outros, e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso, que se encontrem soltos ou atados em cordas, ou por outros meios em vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, ou terrenos desabitados.

**Art. 3º** Em caso do animal encontrar-se em terreno de propriedade particular, o mesmo poderá ser apreendido desde que o proprietário do imóvel solicite e autorize a entrada dos responsáveis pela apreensão.

**Art. 4º** Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 5º** A liberação do animal fica condicionada ao recolhimento da multa correspondente à R\$ 10,00 (dez reais), por cabeça de animal apreendido, somada a taxa de manutenção correspondente à R\$ 5,00 (cinco reais), de diária, por cabeça de animal.

**Art. 6º** No momento da retirada, a Prefeitura Municipal cadastrará o animal pelos seus aspectos físicos, mantendo arquivada essa resenha para comparações futuras e comprovação em casos de reincidência.

**Art. 7º** A cada reincidência, a multa e diária serão cobrados com acréscimo de 100% do valor estipulado.

**Parágrafo único.** A multa e a diária sempre recairão considerando-se o animal individualmente.

**Art. 8º** Os valores que forem arrecadados, quer pela aplicação de multas, cobrança de diárias e ainda pela venda em hasta pública, pertencerão à municipalidade, e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos;

**Art. 9º** Caso o proprietário não resgatar o animal no prazo estipulado, este será considerado abandonado e poderá ser leiloado em hasta pública;

**§1º** Os animais a serem leiloados deverão ser examinados pelo médico veterinário do Município, que atestará sobre sua saúde

**§2º** Após a arrematação em leilão, toda responsabilidade sobre o animal será do proprietário arrematante;

**§3º** Não sendo pago o valor de arrematação no prazo de 3 (três) dias, contados da data do leilão, iniciar-se-á a contagem de novo tempo para cobrança das despesas de manutenção do animal.

**Art. 10** No caso de leilão do animal, não haverá ressarcimento de valores ao proprietário.

**Art. 11** Não havendo lance para arrematação, o Poder Público Municipal deverá agir da seguinte forma:

**I** – Doar o animal em se tratando de espécie sadia ou em condições de ser cuidado, dando-lhe a destinação que entender viável, doando-lhe, inclusive, à Entidades Assistenciais, Filantrópicas e outras, do município, desde que exista eventual interessado;

**II** – Sacrificar o animal, mediante recomendação e parecer técnico, caso tenha a saúde comprometida.

**Art. 12** O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade;

**Art. 13** O serviço de apreensão e guarda de animais de grande porte ficam a cargo de um funcionário indicado pela administração, com a participação da Vigilância Sanitária.

**Art. 14** Fica o poder executivo autorizado a promover a terceirização, em conjunto ou separadamente, dos serviços de apreensão ou de guarda em local apropriado e liberação de animais de grande porte;

**Parágrafo único.** Em casos emergenciais, devidamente justificados em processo administrativo próprio, poderá o Poder Executivo, obedecidas as formalidades da Lei, contratar emergencialmente tais serviços.

**Art. 15** O responsável pela terceirização deverá fornecer as suas expensas exclusivas, o pessoal e material necessário à execução completa dos serviços que lhe forem adjudicados;

**Art. 16** Os valores das multas, diárias e outros indispensáveis para o fiel cumprimento desta Lei serão objetos de Decreto do Poder Executivo Municipal, sempre que necessário.

**Art. 17** - As despesas oriundas desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 18** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI, 12 de abril de 2021.

  
**ELISA MARIA DA SILVA PAZ**  
Prefeita Municipal